



**AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA/ES**

**EDITAL Nº 031/2024**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO**

**REGISTRO DE PREÇOS**

**PROCESSO DIGITAL Nº 277/2024 – PROTOCOLO No 814/2024**

**MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.259.748/0001-86, situada à Rua Cipriano de Carvalho, nº 195, Bairro Cinquentenário, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.570-020 vem, respeitosamente, à presença desta comissão, com base na prerrogativa prevista no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, de acordo com o art.165, da Lei 14.133/21, através de seu representante legal, apresentar

### **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **SAÚDE BRASIL ODONTO HOSPITALAR LTDA**, pessoa de direito privado, inscrita no CNPJ 32.630.250/0001-00, situada à Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, Nº 2796, Jesus de Nazareth, Vitória/ES, CEP 29.052-015.

#### **PRELIMINARMENTE**

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Cumpra salientar que as presentes Contrarrazões são tempestivas, tendo em vista que respeitam o prazo previsto em edital, sendo apresentadas em 03 dias úteis, após a intimação para resposta, não havendo brechas para que se fale em intempestividade.

#### **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente, não satisfeita com a correta habilitação Recorrida, e com a consequente vitória da mesma na etapa das propostas, interpôs recurso alegando, em breve síntese que, a licitante vencedora (MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.), ora Recorrida, deve ser desclassificada nos lotes 44 e 45, por não possuir certificado válido junto ao INMETRO.

**MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**  
**CNPJ: 38.259.748/0001-86 - INSC. EST.: 003824290.00-86**  
**Rua Cipriano de Carvalho, nº 195, Cinquentenário, CEP 30.570-020, Belo Horizonte/MG**  
**Telefone (31) 3374-6768 - Email: [miamimed.licitacao@hotmail.com](mailto:miamimed.licitacao@hotmail.com)**



Contudo, conforme será devidamente comprovado abaixo, as alegações da Recorrente não encontram qualquer respaldo na realidade fática, razões pelas quais não merecem prosperar.

## **DOS FUNDAMENTOS - DA COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO À TODOS REQUISITOS DO EDITAL**

Primeiramente, importante destacar que o processo licitatório em discussão não solicitou em seu rol de documentos exigidos para a habilitação das empresas a apresentação de Certificado Inmetro, portanto, não pode ser utilizado como critério de desclassificação de nenhuma empresa.

No entanto, **a MIAMI MED anexou o devido Certificado Inmetro para garantir que o produto ofertado atende a todos os normativos exigidos e vigentes para os produtos odontológicos, não possuindo nenhuma irregularidade.** Além disso, o órgão público pode exigir a apresentação de tal documento no momento da entrega, sob pena de não aceitação do produto caso conste alguma irregularidade e ainda aplicação de penalidade para a empresa.

Aprofundando o assunto, principalmente em relação às falsas afirmações da concorrente, o Certificado Inmetro da fabricante Dentemed está válido, não está cancelado, nem suspenso, como de forma maldosa a recorrente insiste em acusar, em uma tentativa desesperada de desclassificação de nossa proposta comercial.

**O que ocorre é que a Empresa Dentemed está em processo de substituição/transferência de OCP (Organismo responsável pelo processo de certificação dos produtos, acreditado pelo Inmetro), conforme já amplamente explicado. Não constando no Banco de Dados do PRODCERT, pois nesse momento de transferência entre OCP's, ocorreu um atraso de foro burocrático, porém o certificado mantém-se válido. Prova disso é que o Registro da Anvisa do Produto continua ativo. Caso a informação prestada pela recorrente fosse verdadeira, o Certificado Anvisa também estaria cancelado, o que não ocorreu.**

**Importante destacar também que já foi liberado um novo certificado, inclusive estando 100% regularizado, como sempre esteve. (será anexado juntamente a peça de contra razões o documento na íntegra)**

Vejamos:

**BraCert – BRASIL CERTIFICAÇÕES LTDA (OCP 0172)**  
 Rua Embiruçu, 250, Sala 406, Loteamento Alphaville, Campinas/SP, Brasil – Cep: 13.098-320  
 CNPJ: 46.054.470/0001-39 Tel.: +55 (19) 2042-2580  
<https://www.bracert.com.br/>



# CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

## CERTIFICATE OF CONFORMITY

### BRC-24.5625.01

<b>SOLICITANTE</b> <i>APPLICANT</i>	Dentemed Equipamentos Odontológicos Ltda. Rua Antonio Gravatá, 136, Bairro Betânia, Belo Horizonte/MG, Brasil - CEP: 30.570-040.	<b>DATA DE EMISSÃO</b> <i>ISSUE DATE</i>	11/07/2024
<b>FABRICANTE LEGAL</b> <i>LEGAL MANUFACTURER</i>	Dentemed Equipamentos Odontológicos Ltda. Rua Antonio Gravatá, 136, Bairro Betânia, Belo Horizonte/MG, Brasil - CEP: 30.570-040.	<b>DATA DE VALIDADE</b> <i>VALID UNTIL</i>	Indeterminada
<b>FABRICANTE CONTRATADO</b> <i>CONTRACT MANUFACTURER</i>	Dentemed Equipamentos Odontológicos Ltda. Rua Santa Gema Galgani, 39, Bairro Betânia, Belo Horizonte/MG, Brasil - CEP: 30.570-040.	<b>DATA DA AUDITORIA</b> <i>AUDIT DATE</i>	24/06/2024
<b>TIPO DE PRODUTO</b> <i>PRODUCT TYPE</i>	Consultório odontológico	<b>DATA DE ACEITE</b> <i>ACCEPTANCE DATE</i>	12/06/2024
<b>MODELO(S)</b> <i>MODEL</i>	Prime One Cart Prime One Flex	<b>REGULAMENTO</b> <i>REGULATION</i>	Portaria Inmetro nº 200, de 29 de abril de 2021 Portaria Inmetro nº 384, de 18 de dezembro de 2020
<b>NORMAS APLICÁVEIS</b> <i>APPLICABLE STANDARD</i>	ABNT NBR IEC 60601-1: 2010 + Emenda 1: 2016 ABNT NBR IEC 60601-1-2: 2017 ABNT NBR IEC 60601-1-6: 2011 + Emenda 1: 2020 ABNT NBR IEC 60601-1-9: 2010 + Emenda 1: 2014* ABNT NBR IEC 80601-2-60: 2015 ISO 7494-1: 2018 ISO 7494-2: 2015	<b>MODELO DE CERTIFICAÇÃO</b> <i>CERTIFICATION MODEL</i>	Modelo 5

\* Somente Beta | Only Items -4.1 / 4.5.2 / 4.5.3



São Paulo, 11 de julho de 2024

*Robson Carlos Cardoso Moreira*  
 Robson Carlos Cardoso Moreira  
 Diretor Técnico - BraCert  
 Technical Director - BraCert

A BraCert - Brasil Certificações, organismo acreditado pela Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO – CGCRE, segundo o registro Nº OCP-0172 confirma que o produto está em conformidade com a(s) Norma(s) e programas ou Portarias acima descritas.  
 BraCert – Brasil Certificações, Certification Body accredited by Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO - CGCRE according to the register Nº OCP-0172 confirms that the product is in compliance with the standards and certification Programs or Decrees above mentioned.

Concessão para ostentar o Selo de Identificação da Conformidade do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC) sobre o(s) produto(s) relacionado(s) neste certificado. Concession to bear the Conformity Identification Seal of the Brazilian System of Evaluation of Conformity (SBAC) on the product covered by this certificate.

Este Certificado de Conformidade é válido somente acompanhado de todas as suas páginas 1 de 3. Este Certificado de Conformidade somente pode ser reproduzido em sua totalidade e sem qualquer alteração. This Certificate of Conformity is valid only in conjunction with all of its pages 1 of 3. This Certificate of Conformity may only be reproduced in its entirety and without any alteration.

Como houve inclusão de nova nomenclatura, também estamos anexando documento comprovando que se trata do mesmo equipamento (carta de equivalência fornecida pelo fabricante e

**MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**  
**CNPJ: 38.259.748/0001-86 - INSC. EST.: 003824290.00-86**  
**Rua Cipriano de Carvalho, nº 195, Cinquentenário, CEP 30.570-020, Belo Horizonte/MG**  
**Telefone (31) 3374-6768 - Email: [miamimed.licitacao@hotmail.com](mailto:miamimed.licitacao@hotmail.com)**



que também foi encaminhada para os órgãos regulamentadores no momento da inclusão no novo certificado).



## Declaração de Equivalência de Modelos

A empresa Dentemed Equipamentos Odontológicos LTDA, situada a Rua Antonio Gravatá, 136A, bairro Betânia, Belo Horizonte/MG, inscrita sob o CNPJ número 07.897.039/0001-00, representada por seu representante legal o Sr. Leonardo Antonio Rodrigues Cury, vem por meio desta declarar que os produtos para a saúde, em processo de certificação compulsória INMETRO, junto ao OCP Bracert, processo número BRC-24.5625.01, Consultório Odontológico Dentemed Prime, modelos: One Flex e One Cart são equivalentes ao Consultório Odontológico Dentemed Magnus Prime, modelos Flex e Cart, evidenciados nos relatórios de ensaios encaminhados para atendimento ao processo de certificação.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2024

Leonardo Antonio Rodrigues Cury

Rua Antônio Gravatá, nº 136 – Bairro Betânia – Belo Horizonte – MG – CEP: 30.570-040.  
Telefax: (31) 3374-6768 / 3226-9410 / 3377-7500  
Email: [dentemed@dentemed.com.br](mailto:dentemed@dentemed.com.br) / Site: [www.dentemed.com.br](http://www.dentemed.com.br)

**MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**  
**CNPJ: 38.259.748/0001-86 - INSC. EST.: 003824290.00-86**  
**Rua Cipriano de Carvalho, nº 195, Cinquentenário, CEP 30.570-020, Belo Horizonte/MG**  
**Telefone (31) 3374-6768 - Email: [miamimed.licitacao@hotmail.com](mailto:miamimed.licitacao@hotmail.com)**



Assim, em que pese o portal do inmetro possa estar desatualizado, a Empresa Dentemed já está amplamente habilitada junto a ele:

Dados da Empresa Envolvida na Certificação	
Razão Social	Dentemed Equipamentos Odontológicos Ltda
Nome Fantasia	Dentemed Equipamentos Odontológicos
CNPJ	07.897.039/0001-00
País	Brasil
Endereço	Rua Antonio Gravata 136 Bairro Betânia Belo Horizonte Cep: 30570040 MG Tel: Fax:

Como se sabe, é a ANVISA que tem o poder de autorizar ou não a comercialização dos referidos equipamentos. E, em consulta ao portal da ANVISA, o Certificado consta como VIGENTE:

Resultado da Consulta						
Nome do Dispositivo Médico	Número da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	Processo da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	Nome e CNPJ da Empresa Detentora da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	Situação da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	Data de Cancelamento da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	Data de Vencimento da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico
<input type="checkbox"/> CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO MAGNUS PRIME	80349600007	25351.634524/2019-68	DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - 07.897.039/0001-00	Válido		VIGENTE

Sendo assim não há nenhuma irregularidade quanto a comercialização do produto e pode sim ser verificada sua situação pela Prefeitura no momento de aquisição do equipamento para sua devida aceitação, porém não como critério de inabilitação e desclassificação da nossa proposta comercial, como deseja a recorrente.

Ademais, no que diz respeito às demais características do Equipamento, a proposta e o catálogo deixam incontroverso que a Recorrida MIAMIMED atende, plenamente, a todas – sendo incontroverso que oferta, inclusive, equipamento SUPERIOR AO EXIGIDO!

Logo, cai por terra a alegação de não cumprimento aos requisitos do edital, e de maneira evidente, resta configurado que a Recorrida está em plena conformidade com o certame, atendendo todos os requisitos e estando em observância do Princípio da Vinculação do Instrumento

**MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**  
**CNPJ: 38.259.748/0001-86 - INSC. EST.: 003824290.00-86**  
**Rua Cipriano de Carvalho, nº 195, Cinquentenário, CEP 30.570-020, Belo Horizonte/MG**  
**Telefone (31) 3374-6768 - Email: [miamimed.licitacao@hotmail.com](mailto:miamimed.licitacao@hotmail.com)**



**Convocatório, sendo a análise de habilitação realizada pelo pregoeiro correta, devendo ser portanto mantida – devendo o recurso interposto julgado integralmente improcedente.**

É evidente, portanto, que as razões recursais apresentadas são meramente protelatórias, razão pela qual a Recorrente deveria ser, inclusive, punida com pena de multa por atrasar o bom andamento do certame e o fornecimento a ser realizado!

Ainda assim, mesmo comprovando por a+b, que a recorrida preenche os requisitos do edital, é necessário ressaltar que o princípio da vinculação ao edital não pode ser usado para trazer um rigor exacerbado ao procedimento licitatório, conforme se depreende das lições da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para manter o exercício dos direitos individuais em consonância com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.*

*(Direito Administrativo, 20ª Ed. Atlas, p.50)*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apreciando caso em que se prevaleceu o excesso de rigor, assentou o seguinte entendimento:

**DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.**

O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA, CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

**CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE**



**INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLAM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.**

NO PROCEDIMENTO, É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A JUNTADA DE DOCUMENTO MERAMENTE EXPLICATIVO E COMPLEMENTAR DE OUTRO PREEXISTENTE OU PARA EFEITO DE PRODUIR CONTRA-PROVA E DEMONSTRAÇÃO DO EQUIVOCO DO QUE FOI DECIDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM A QUEBRA DE PRINCÍPIOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS.

**O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO.**

(MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 24) extraído do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Hely Lopes Meirelles, a propósito, destaca:

*"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades **sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes**"*

(Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27).

Ou seja, a administração pública além de não dever se pautar na formalidade inútil que não fere o caráter competitivo da proposta, também deve observar que a recorrente cumpriu todos requisitos elencados no edital, não devendo o senhor pregoeiro ser induzindo a cometer uma ilegalidade, na desclassificação da empresa que ofereceu o melhor preço.

Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o*



*formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações por situações que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes.

A conduta do julgador vai além da literalidade do que está escrito no edital, o responsável pelo julgamento deve praticar o ato, visando a contratação mais vantajosa para a administração, conforme preconizado no artigo 3º da lei 8.666/93 e no artigo 7º do Decreto Federal de pregão eletrônico nº 10.024/2019, o que deve efetivamente ser observado pelo pregoeiro.

Na eventual prática do ato de desclassificação, o agente público responsável, deve sopesar o ato e suas consequências, ou seja, ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, “**a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar** (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.)

Fica, portanto, demonstrado que a empresa recorrente **possui todos os requisitos e cumpriu todas as exigências do edital, devendo ser indeferido o pleito da Recorrente,** devendo o objeto do certame ser adjudicado à vencedora.

## DOS PEDIDOS

I) que estas **Contrarrazões Recursais sejam recebidas e processadas, sendo ao seu final julgadas procedentes,** sendo o objeto do certame adjudicado a **MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA** por apresentar a melhor proposta e se sagrar vencedora no certame.

II) Que as **Razões Recursais apresentadas pela Recorrente SAÚDE BRASIL ODONTO HOSPITALAR LTDA sejam julgadas improcedentes,** condenando a ainda na multa de litigância de má fé, nos moldes da legislação vigente, por apresentar recurso com intuito meramente protelatório.

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2024

---

**MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**

**MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**  
**CNPJ: 38.259.748/0001-86 - INSC. EST.: 003824290.00-86**  
**Rua Cipriano de Carvalho, nº 195, Cinquentenário, CEP 30.570-020, Belo Horizonte/MG**  
**Telefone (31) 3374-6768 - Email: [miamimed.licitacao@hotmail.com](mailto:miamimed.licitacao@hotmail.com)**